
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 0828/2021.

Cria a Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato no âmbito do Município de São Fernando/RN, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal sugeriu e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Fernando/RN, a criação da feira livre da agricultura familiar e do artesanato, com o objetivo que se destina a venda no varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves domésticas vivas e abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato, produzidos pelos artesãos, artesãs e agricultores rurais familiares, nas condições fixadas nesta Lei.

Art. 2.º - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos, bem como munícipes que realizem vendas de produtos hortifrutigranjeiros e da agricultura familiar devidamente cadastrados perante os órgãos da administração municipal.

Art. 3.º - O regimento interno da feira livre da agricultura familiar e do artesanato será elaborado de forma conjunta entre o Poder Executivo e os conselhos municipais de agricultura e de artesanato no prazo de 60 dias a partir da publicação desta lei.

Art. 4.º - Para efeito desta Lei entende-se:

I- Produtor rural: Pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município.

II- Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;

III- Entidade Associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

IV- Artesão: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

Art. 5.º - Nas Feiras Livres de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

I– Produtos carnes; refrigerados, congelados, conservas, frios e derivados;

II– Geleias, ovos, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;

III– Animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos e bovinos; mediante a apresentação de transporte animal.

IV– Flores naturais;

V– Produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc.

VI– Produtos artesanais em geral; sabão, sabonete.

VII– sementes e muda em geral;

VIII– Artesanatos em geral.

IX– Livros, revistas e afins;

X–Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas, etc.;

XI- Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;

XII –Brinquedos e demais produtos artesanais.

Parágrafo único – Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal e vegetal em conformidade com as normas

sanitárias vigentes.

Art. 6.º - Compete ao Executivo Municipal:

I- Expedir licença de funcionamento para a barraca;

II- Cadastrar os feirantes;

III- Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre;

IV- Recolher o lixo e fazer a limpeza do local.

Art. 7.º -Compete ao Feirante:

I- Cadastrar-se junto aos Serviços da Administração Municipal.

II- Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal.

III- No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação.

IV- Anunciar suas mercadorias.

V- Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.

VI- Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços.

VII- Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VIII- Observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato;

IX- Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

X- Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

Art. 8.º - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 9º- Todo Feirante que vende e/ou produz um ou mais produtos na Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato ficará isento de pagar Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 10- O município poderá disponibilizar, cobertura do tipo Tenda e bancas, sem custo aos feirantes.

§ 1º- Fica vedado a venda, troca ou aluguel dos locais das bancas dos feirantes.

§ 2º- Os locais a serem utilizados pelos feirantes serão sorteados em ato público.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo, regulamentar as especificações técnicas das bancas que deverão ser as mesmas, visando sempre a igualdade e padronização.

Art. 11 - O feirante que faltar ou abandonar por até 10 vezes, consecutivas, perderá o local que lhe foi concedido, salvo motivo justo.

Art. 12 - As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até cento e vinte (120) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 13 -Cabe a vigilância Sanitária do Município em conjunto com a secretaria de agricultura a fiscalização da produção, comercialização e qualidade dos produtos à venda.

Art. 14 -A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no horário da feira é de responsabilidade da polícia militar, que deverá ser solicitada pelo Poder Executivo.

Art. 15 - Poderá a municipalidade firmar parecerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

Art. 16 -O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 17 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 10 de outubro de 2021. 63.º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Caio César de Medeiros
Código Identificador:7CBB689B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/11/2021. Edição 2652
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>